TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005755-34.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1072/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, SN - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 145/15 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sonia Aparecida Rezende Pinto, a testemunha de acusação Leandro Aparecido Gomes. A testemunha Thiago Rocha Gonçalves foi dispensada pelas partes, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a ação penal é procedente. Além da confissão do réu, a vítima também disse nesta audiência que ao chegar em casa se deparou com o acusado, o qual pulou o muro, saiu de lá com um tablet e um celular. Por outro lado, o policial Leandro, disse que ao atender a ocorrência, obteve de pessoas as características e a direção tomada pelo réu, bem como que em diligências pelo local o encontrou a quatro quarteirões de distância. O crime atingiu o momento consumativo. Primeiro, porque pelo entendimento jurisprudencial que existia a respeito, nesses casos, a consumação do furto dependeria de posse tranquila, mesmo que por pouco tempo, o que ocorria quando o agente era procurado. Mesmo adotando-se essa posição anterior, o furto teria se consumado, uma vez que o réu teve a posse tranquila da res, embora por pouco tempo. Ademais, a evolução jurisprudencial atual, tanto do STJ quanto pelo próprio TJ deste estado, é no sentido de que para a consumação do furto não há necessidade de posse tranquila da res furtiva, por parte do agente. o entendimento atual é de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

o furto se consuma quando o agente ingressa na posse da res furtiva, mesmo que essa posse não seja tranquila. Assim, de uma forma ou de outra, o crime de furto deve ser reconhecido na forma consumada. Isto posto, diante do laudo de fls. 50/53, que comprova a qualificadora da escalada, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico em furto, registrando duas recentes condenações por este delito (fls. 62 e 74), de modo que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, com início do cumprimento no regime fechado não podendo a reprimenda ser substituída por pena restritiva de direito, diante da vedação legal expressa no art. 33 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi preso na posse da res furtiva. Após entrevista reservada com o defensor, optou de forma espontânea em confessar o delito. Estando materialidade e autoria comprovadas, requer o reconhecimento da tentativa, uma vez que o acusado não teve a posse mansa, pacífica ou desvigiada da coisa. Antologicamente, não houve subtração, uma vez que o acusado foi preso quando estava em fuga, sendo os bens restituídos à proprietária. A vítima, em juízo, disse que houve "perseguição" do acusado. O policial militar disse que o acusado foi preso a mais ou menos quatro quarteirões da casa, sendo que no caminho percorrido transeuntes o apontavam. Portanto, nota-se que em nenhum momento o acusado teve a posse desvigiada, ou pacífica haja vista que estava sendo perseguido. Construções jurídicas não podem afastar o que é dedutível apenas com a percepção dos fatos. Ora, o réu não subtraiu as coisas, uma vez que foi preso quando estava fugindo com a coisa. Ou seja, não houve subtração, por circunstâncias alheias à sua vontade. De rigor portanto o reconhecimento da tentativa, levando-se em consideração o iter criminis percorrido. A certidão de fls. 74 não tem o condão de ensejar a exasperação da pena por maus antecedentes, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu após a prática dos fatos. É cediço que processos, ou inquéritos em andamento não podem configurar maus antecedentes, conforme teor da súmula 444 do STJ. Quanto à reincidência, esta deve ser compensada com a atenuante da confissão, conforme é o entendimento do STJ, no julgamento de RESP na forma do art. 543-C do CPC. Por fim, requer, considerando o quantum de pena aplicada, e considerando o princípio da proporcionalidade, fixação do regime semi-aberto, conforme entendimento do STJ preconizado na súmula 269, sem prejuízo da aplicação do art. 387 § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ, RG 48.756.268, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (escalada), do Código Penal, porque no dia 02 de junho de 2015, por volta das 12h00min, na Rua Doutor Gipsy Garcia Ferreira, 407, bairro Jardim das Torres, nesta comarca e cidade, subtraiu para si, mediante escalada, um "tablet" marca Genesis e um telefone celular marca Huawei, avaliados em R\$450,00, de propriedade de Sonia Aparecida Rezende Pinto. Segundo o apurado, ao passar pelo local dos fatos o denunciado decidiu praticar o furto e ao constatar que a casa estava vazia, pulou o muro que guarnece a residência ali existente, de aproximadamente dois metros de altura, segundo informado pela vítima e subtraiu os objetos do interior da casa, onde entrou por uma porta que estava destrancada. Ao deixar o local o denunciado abandonou, junto ao muro, um televisor que havia separado e embrulhado em uma colcha de tecido. Quando retornava para sua casa a vítima avistou o denunciado pulando o muro de dentro para fora e se evadindo. A polícia foi acionada e os agentes, em diligência, localizaram e detiveram Marcos Aparecido a alguns quarteirões de distância, levando consigo o "tablet" e o telefone furtados momentos antes, que foram reconhecidos por sua proprietária e a esta restituídos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 39), o réu foi citado (fls. 56/57) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 59/60). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da tentativa, manifestando-se ainda a propósito da pena a ser aplicada. É o relatório. DECIDO. A materialidade e a autoria estão comprovadas, assim como a qualificadora. O acusado confessou o delito, inclusive o emprego da escalada. Sua confissão é corroborada pelo depoimento da vítima e do policial militar. A qualificadora, também pelo laudo de fls. 50/53). Induvidosa a culpa. Quanto à tentativa, o STJ adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual o furto consuma-se no momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve período, independentemente da posse mansa, pacífica, tranquila ou desvigiada do agente (HC 163.832/SP; HC 220.084/MT). O requisito foi atendido no caso, vez que o tablet e o celular somente foram apreendidos, na posse do acusado, já a uns 3 ou 4 quarteirões da residência furtada. Irrelevante se houve perseguição do acusado (declarada pela vítima) ou a sua localização nas redondezas, após diligências (narrada pelo policial), pois em qualquer dos casos houve a consumação. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). Pena Privativa de Liberdade. Parte de 02 anos, em razão da qualificadora. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão do antecedente criminal (fls. 74), alcançando 02 anos e 04 meses, entretanto torna ao mínimo diante das consequências em relação à vítima, vez que os bens foram integralmente recuperados, sem qualquer prejuízo à ofendida, como por ela declarado. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a reincidência (art. 61, I, CP) - fls. 62 - compensa-se com a confissão espontânea, mantendo-se a pena no patamar da fase anterior. Terceira fase (causas de diminuição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 02 anos de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP): semiaberto, diante da reincidência. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível, pois a reincidência é específica. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considera-se, preponderantemente, a condição econômica do acusado, fixando-se no mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ como incurso(a)(s) no art. 155, § 4°, II do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 02 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo. Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):